

Imprensa Nacional
Biblioteca Machado de Assis

F
355.225
B823



B0016149

REPÚBLICA

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

(ÓRGÃO DE DIREÇÃO GERAL DO SERVIÇO MILITAR)

GUIA DO SERVIÇO MILITAR PARA O
EMPREGADOR DE ESTABELECIMENTOS,
ORGANIZAÇÕES E ENTIDADES CIVIS



REPRODUÇÃO AUTORIZADA

F 343.013
B823g
ex. 2

IMPRESSA NACIONAL
— 1974

(*) DO "REGULAMENTO DA LEI DO SERVIÇO MILITAR"

DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Art. 19. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

Parágrafo único. Em tempo de guerra, esse período poderá ser ampliado, de acordo com os interesses da defesa nacional.

Art. 20. Será permitida aos brasileiros a prestação de Serviço Militar como voluntário, a partir do ano em que completar 17 (dezessete) anos e até o limite de idade fixado no artigo anterior, e na forma do prescrito no Art. 127 e seus parágrafos deste Regulamento.

ÓRGÃOS DE DIREÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Art. 26. Ao Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) caberá a direção-geral do Serviço Militar, mediante a coordenação de determinadas atividades essenciais, focalizadas na LSM e neste Regulamento, cabendo aos Ministérios Militares a responsabilidade da direção, planejamento e execução do referido Serviço na respectiva Força Armada.

Art. 28. São órgãos de direção do Serviço Militar:

- 1) no Exército: A Diretoria do Serviço Militar (DSM);
- 2) na Marinha: A Diretoria do Pessoal Militar da Marinha (DPMM);
- 3) na Aeronáutica: A Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica (DIRAP).

Art. 29. A execução do Serviço Militar, no Exército, ficará a cargo das Regiões Militares (RM).

ALISTAMENTO

Art. 40. Todos os brasileiros deverão apresentar-se obrigatoriamente, para fins de seleção ou de regularização de sua

(*) (Dec. nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966)

57195009

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL	
BIBLIOTECA	
NUMERO	DATA
F163	18/12/74

situação militar, no ano em que completarem 18 (dezoito) anos de idade, independentemente de Editais, Avisos ou Notificações em local e época que forem fixados neste Regulamento e nos Planos e Instruções de Convocação.

Art. 41. O alistamento constitui o ato prévio e obrigatório a seleção.

§ 1º A apresentação obrigatória para o alistamento será feita dentro dos primeiros seis meses do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade. Quanto àqueles que sejam voluntários para a prestação do Serviço Militar Inicial, poderá ser feita a partir da data em que o interessado completar 16 (dezesseis) anos de idade. Quanto aos brasileiros naturalizados ou por opção, deverá realizar-se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receberem o certificado de naturalização ou da assinatura do termo de opção.

Art. 42. Ao ser alistado, todo o brasileiro receberá imediata e gratuitamente, do órgão alistador, o Certificado de Alistamento Militar (CAM).

Art. 43. Ao apresentar-se ao órgão alistador do local de residência para o alistamento, de conformidade com o fixado nos arts. 40 e 41 deste Regulamento, todo o brasileiro deverá estar munido dos seguintes documentos:

1) certidão de nascimento ou prova equivalente. Se for brasileiro naturalizado ou por opção, a prova de naturalização ou certidão do termo de opção;

2) duas fotografias 3x4 cm; e

3) declaração de não haver se alistado ainda em outro órgão alistador, assinada pelo alistando, ou a seu rogo, por pessoa idônea. Essa declaração poderá ser feita na Ficha de Alistamento Militar (FAM), a ser organizada pelo órgão alistador.

Art. 47. Para os brasileiros residentes nos municípios não tributários, o recrutamento ficará limitado ao alistamento.

SELEÇÃO

Art. 48. Os brasileiros da classe a ser convocada, residentes em municípios tributários, ficam obrigados a apresentar-se para a seleção, a ser realizada dentro do segundo semestre do ano em que completarem 18 (dezoito) anos de idade, independentemente de Editais, Avisos e Notificações em locais e prazos fixados neste Regulamento, e nos Planos e Instruções de Convocação. Também ficam obrigados a essa apresentação os brasileiros vinculados à classe a ser convocada.

DISPENSA DE INCORPORAÇÃO

Art. 104. A dispensa de incorporação é o ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação nessas Organizações.

Art. 105. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada:

1) 2) 3) 4)

5) operários, funcionários ou empregados de estabelecimentos ou empresas industriais de interesse militar, de transporte e de comunicações, que forem, anualmente declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional pelo Estado-Maior das Forças Armadas; e

6)

§ 6º Os Diretores de estabelecimentos ou empresas industriais de interesse militar, bem como de transporte e de comunicações, de que trata o número 5 deste artigo, deverão:

1) solicitar aos Comandantes de RM, DN ou ZAé conforme a natureza do estabelecimento ou empresa, para que conste das propostas dos Ministros Militares, encaminhadas nos termos do parágrafo 1º do art. 67 deste Regulamento, a inclusão do estabelecimento ou empresa na relação dos declarados, anualmente, diretamente relacionados com a Segurança Nacional, pelo EMFA. A solicitação deve ser devidamente justificada e feita no terceiro trimestre do ano que anteceder ao da seleção de cada classe; e

2) solicitar, desde que atendido no pedido anterior, aos Comandantes de RM, DN e ZAé, no primeiro semestre do ano de seleção da classe, a dispensa de incorporação dos seus operários, funcionários ou empregados, cujo trabalho, especificamente declarado, seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento ou empresa. A solicitação deverá ser acompanhada de relação nominal, contendo data e local de nascimento, filiação e qualificação funcional.

DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR INICIAL

Art. 106. Os brasileiros que, além de dispensados de incorporação nas Organizações Militares da Ativa, nas formas fixadas no Capítulo XIV deste Regulamento, não tiverem obrigações de matrícula em Órgãos de Formação de Reserva serão

dispensados do Serviço Militar inicial, continuando, contudo, sujeitos a convocações posteriores, bem como a determinados deveres, previstos na LSM e neste Regulamento.

BRASILEIROS EM DÉBITO COM O SERVIÇO MILITAR

Art. 111. São considerados em débito com o Serviço Militar todos os brasileiros que, tendo obrigações definidas para com esse Serviço, tenham deixado de cumpri-las nos prazos fixados.

Art. 112. O brasileiro que não se apresentar durante a época da seleção de sua classe ou que, tendo-o feito, ausentar-se sem a ter completado, será considerado refratário.

Art. 113. O convocado designado para incorporação ou matrícula que não se apresentar à Organização Militar que lhe for designada, dentro do prazo marcado, ou que, tendo-o feito, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação ou matrícula, será declarado insubmisso.

CERTIFICADOS

Art. 163. O Certificado de Alistamento Militar (CAM) é o documento comprovante da apresentação para a prestação do Serviço Militar inicial. Será fornecido gratuitamente pelo órgão alistador, sob a responsabilidade do Presidente ou Chefe desse órgão.

Art. 164. O Certificado de Reservista é documento comprovante de inclusão do brasileiro na Reserva do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica.

Art. 165. Aos brasileiros isentos do Serviço Militar será fornecido, gratuitamente, pela autoridade militar competente, o Certificado de Isenção, que é documento comprobatório de situação militar.

Art. 166. Aos brasileiros dispensados do Serviço Militar inicial nos termos dos arts. 106, 107 e 98, § 2º, nº 1 deste Regulamento, será fornecido, mediante pagamento da Taxa Militar, o Certificado de Dispensa de Incorporação.

§ 1º Também será fornecido o mesmo Certificado, mediante pagamento da Taxa Militar, aos que, embora tenham sido incorporados ou matriculados, sofrerem interrupção no seu tempo de serviço, na forma do disposto no Capítulo XXII deste Regulamento sem realizarem as condições necessárias para a inclusão na reserva das Forças Armadas.

§ 2º O Certificado de Dispensa de Incorporação, com as devidas anotações, quando for o caso, é documento **comprobatório de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares.**

Art. 169. Na ocasião da lavratura do CAM, **será registrado, como limite do prazo de validade, a data de 31 de dezembro do ano em que anteceder o da incorporação da classe a que pertencer o alistado ou daquela com a qual deva prestar o Serviço Militar.**

Art. 172. É vedado, a quem quer que seja, **reter o Certificado de Alistamento, de Reservista, de Isenção ou de Dispensa de Incorporação, ou inclui-los em processo burocrático, ressalvados os casos de suspeita de fraude de pessoa ou de coisa e o que dispõem o art. 187 deste Regulamento e o parágrafo 2º deste artigo.**

DIREITOS DO CONVOCADO

Art. 195. Os funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, bem como os empregados, operários ou trabalhadores, qualquer que seja a natureza da entidade em que exercem as suas atividades, quando incorporados ou matriculados em Órgão de Formação de Reserva, por motivo de convocação para prestação do Serviço Militar inicial, estabelecido pelo art. 65 deste Regulamento, desde que para isso tenham sido torçados a abandonarem o cargo ou emprego, terão assegurado o retorno ao cargo ou emprego respectivo, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, ou término de curso, salvo se declararem, por ocasião da incorporação ou matrícula, não pretender a ele voltar.

§ 1º Esses convocados, durante o tempo em que estiverem incorporados em Órgãos Militares da Ativa ou matriculados nos de Formação de Reserva, nenhum vencimento, salário ou remuneração perceberão da organização a que pertenciam.

§ 2º Perderá o direito de retorno ao emprego, cargo ou função, que exercia ao ser incorporado, o convocado que enganar. Este dispositivo não se aplica aos incorporados que tiverem o tempo de serviço dilatado na forma do art. 21 deste Regulamento.

Art. 196. Os brasileiros, quando incorporados, por motivos de convocação para manobras, exercícios, manutenção da ordem interna ou guerra, terão assegurado o retorno ao cargo, função, ou emprego que exerciam ao serem convocados e garantido o direito à percepção de 2/3 (dois terços) da respectiva remuneração, durante o tempo em que permanecerem incorpora-

dos; vencerão pelo Exército, Marinha ou Aeronáutica apenas as gratificações regulamentares.

§ 1º Aos convocados a que se refere este artigo, fica assegurado o direito de optar pelos vencimentos, salários ou remuneração que mais lhe convenham.

§ 2º Perderá a garantia e o direito assegurado por este artigo o incorporado que obtiver engajamento.

AUTORIDADES EXECUTORAS DO SERVIÇO MILITAR

Art. 206. Participarão da execução da LSM e deste Regulamento os responsáveis pelas entidades, bem como as autoridades a seguir enumeradas:

1) O Estado-Maior das Forças Armadas, os Ministérios Cíveis e Militares, e as repartições que lhes são subordinadas;

2) Os Estados, Territórios e Municípios e as repartições que lhes são subordinadas;

3) Os titulares e serventuários da Justiça;

4) Os cartórios de registro civil de pessoas naturais.

5) As entidades autárquicas e sociedades de economia mista;

6) Os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares de qualquer natureza; e

7) As empresas, companhias e instituições de qualquer natureza.

Art. 208. As autoridades ou os responsáveis pelas repartições incumbidas da fiscalização do exercício profissional não poderão conceder carteira profissional nem registrar diplomas de profissões liberais a brasileiros, sem que estes apresentem, previamente, prova de que estão em dia com as suas obrigações militares, obedecendo o disposto no art. 210 e seu parágrafo único deste Regulamento.

DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DE SITUAÇÃO MILITAR

Art. 209. São documentos comprobatórios de situação militar:

1) o Certificado de Alistamento Militar, nos limites da sua validade;

2) o Certificado de Reservista;

3) o Certificado de Dispensa de Incorporação;

4) o Certificado de Isenção;

5) a Certidão de Situação Militar, destinada a:

a) comprovar a situação daqueles que perderam os seus postos e patentes ou graduações;

b) comprovar a situação dos aspirantes a oficial ou guardamarinha;

c) instruir processo, quando necessário.

6) a Carta Patente para oficial da ativa, da reserva e reformado das Forças Armadas ou de Corporação, consideradas suas reservas;

7) a provisão de reforma, para as praças reformadas;

8) o atestado de Situação Militar, quando necessário, para aqueles que estejam prestando o Serviço Militar, válido apenas durante o ano em que for expedido;

9) atestado de se encontrar desobrigado do Serviço Militar:

a) até a data da assinatura do termo de opção pela nacionalidade brasileira, no registro civil das pessoas naturais para aquele que o requerer;

b) a partir de 1 de janeiro do ano em que completar 45 (quarenta e seis) anos de idade, para o brasileiro que o solicitar.

Art. 210. Nenhum brasileiro, entre 1 de janeiro do ano em que completar 19 (dezenove) anos a 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares:

1) obter passaporte ou prorrogação de sua validade;

2) ingressar como funcionário, empregado, ou associado em instituição, empresa ou associação oficial, oficializada ou subvencionada ou cuja existência ou funcionamento depende de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual dos Territórios ou Municipal;

3) assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

4) prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino;

5) obter carteira profissional, registro de diploma de profissões liberais, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão;

6) inscrever-se em concurso para provimento de cargo público;

7) exercer a qualquer título, sem distinção de categoria ou forma de pagamento, qualquer função pública ou cargo público, eleitos ou de nomeações, quer estipendiado pelos cofres públicos federais, estaduais, municipais, quer em entidades particulares e nas subvencionadas ou mantidas pelo poder público;

8) receber qualquer prêmio ou favor do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal.

Art. 211. Os dirigentes das entidades federais, estaduais, municipais ou particulares são responsáveis pelo cumprimento das exigências previstas no art. 210, relacionadas com as suas respectivas atribuições, nos termos do número 2, do parágrafo único do art. 206 e do número 2, do art. 180, todos deste Regulamento.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 240. Os possuidores do Certificado de Dispensa de Incorporação, para efeito do parágrafo 3º do art. 181 da Constituição da República, são considerados em dia com o Serviço Militar.

Art. 247. É de caráter gratuito todo o serviço prestado pelos diferentes órgãos do Serviço Militar aos brasileiros que os procurem, para o trato dos seus interesses sob qualquer aspecto, ligados ao mesmo Serviço, com exceção apenas da cobrança da Taxa Militar, de que trata o art. 224 deste Regulamento.

Art. 248. É proibido o intermediário no trato de assuntos do Serviço Militar, junto aos diferentes órgãos desse Serviço, salvo os casos de incapacidade física, devidamente comprovada.

ALTERAÇÃO DA LSM

DECRETO-LEI Nº 715, DE 30 DE JULHO DE 1969

Altera dispositivo da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O § 4º do artigo 60 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar) passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Todo convocado matriculado, em Órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar a suas atividades civis por força de exercício ou manobras, ou reservista que seja chamado, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica, do Dia do Reservista, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos”.

Art. 2º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Diário Oficial nº 144, de 31 de julho de 1969)